

Recurso Especial Cível nº 0103090-19.2023.8.19.0000

Recorrente: RTO SERVIÇOS LTDA.

Recorrido: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 124/144, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DE ISS INCIDENTE SOBRE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – APRECIAÇÃO DE OFÍCIO – ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na origem, o autor propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento de ISS incidente sobre a locação de veículos, e restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos. Julgada procedente a pretensão autoral e iniciada a fase executória, a decisão recorrida determinou que a correção monetária deve ocorrer a partir de cada pagamento, com a incidência de juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado e não a partir do ajuizamento da demanda, como pretende o agravante. Por se tratar de questão de ordem pública, não há que se falar em ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. De acordo com o entendimento sumulado pelo STJ, a correção monetária, na repetição do indébito tributário, se dá a partir do pagamento indevido e os juros moratórios a contar do trânsito em julgado (item 3.3 do Tema nº 905 do STJ e Súmula 162 e 188 do STJ). Desprovimento do

recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DE ISS INCIDENTE SOBRE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO JUDICIAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APRECIÇÃO DE OFÍCIO - ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO. A matéria invocada restou devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo certo que foi apontado que em relação a consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser apreciada e alterada de ofício, sem configurar ofensa a coisa julgada, conforme entendimento deste Tribunal e seguindo orientação do STJ, contida nas Súmulas nº162 e 188, sobre a matéria. Tal entendimento se deve por se tratar de obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada a legislação vigente no respectivo mês de regência. Ademais, em verdade, a sentença, ora em fase de execução, não apontou como termo inicial para aplicação dos juros de mora, a data da propositura da demanda, somente fez tal menção quanto ao início da incidência da correção monetária. Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente, inviável de se operar na via eleita. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Rejeição dos embargos.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 141, 489, § 1º, III, IV, V e VI, 490, 492, 927, II e 1.022, I, II e III, e parágrafo único, do CPC, alegando omissão no acórdão quanto à ofensa aos preceitos de segurança jurídica e à imutabilidade da coisa julgada em sede de cumprimento de sentença, a não observância de precedentes do STJ e a ausência de análise de todos os seus argumentos que poderiam infirmar as conclusões dos julgados.

Sustenta que o acórdão violou os artigos 1º, 502, 503, 505, 507, 508 e 535 do CPC, uma vez que não observou a coisa julgada e a jurisprudência do STJ, ao permitir a alteração, em sede de cumprimento de sentença, dos critérios de cálculo relativos aos juros moratórios, tanto no que se refere ao aspecto temporal quanto ao percentual devido. Afirmar que o título executivo judicial, transitado em julgado, consignou que o valor da condenação deve ser atualizado desde a data de ajuizamento da ação e com a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, de modo que não pode sofrer modificação na fase executiva, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante da Corte Superior.

Contrarrazões às fls. 164/193.

É o brevíssimo relatório.

O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de modificação do termo inicial da correção monetária e do percentual dos juros moratórios na fase executiva, apesar do trânsito em julgado do título executivo judicial.

Todavia, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido contrário da conclusão do acórdão e, conseqüentemente, favoráveis à tese recursal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. SUJEIÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária

sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença."

2. Na espécie, o Tribunal de origem alterou o entendimento firmado em sentença transitada em julgado para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Assim decidindo, violou a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

3. Provimento do recurso para manter a base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes do que decidiu a sentença transitada em julgado.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.375.852/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. ADI 2.332. ARGUMENTOS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO EXEQUENDA QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTERIORMENTE À DECISÃO DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Tribunal de origem, alinhado ao entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, decidiu por manter o percentual de juros compensatórios estabelecido no título executivo judicial, tendo em vista que a decisão proferida pelo STF na ADI 2.332, com percentual diverso, é posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.029.161/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. JUROS. PERCENTUAL APLICÁVEL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA. INSURGÊNCIAS DO EXECUTADO AO LAUDO COMPLEMENTAR NÃO APRESENTADAS EM FACE DO LAUDO ORIGINAL. ERRO DE CÁLCULO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO. CONECTÁRIOS DE MORA PELO EXECUTADO. REVISÃO TEMA 677/STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em 20/06/2011, do qual foram extraídos recursos especiais, interpostos em 16/06/2022 e 11/07/2022, conclusos ao gabinete em 20/04/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (i) os juros de 1% ao mês aplicados para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002 estão cobertos pela coisa julgada; (ii) as impugnações ao laudo pericial complementar, não apresentadas em face do laudo original, estão preclusas; e (iii) o depósito judicial a título de garantia do juízo em liquidação de sentença isenta o executado dos consectários de mora.

3. No cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas na formação do título executivo judicial, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada.

4. Os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive no que concerne a juros moratórios e correção monetária, sujeitam-se à preclusão.

5. A Corte Especial deste Tribunal Superior revisou e mudou a redação do Tema 677/STJ, para determinar que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o executado do pagamento dos consectários de sua mora, o que também se aplica para a hipótese em que o depósito da garantia tenha sido feito enquanto ainda se apurava o total devido, por meio do procedimento de liquidação de sentença.

6. Na espécie, (i) o título executivo judicial aplica juros de 1% ao mês mesmo para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002, sendo inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros moratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada; (ii) o juízo sobre a preclusão das impugnações ao laudo pericial deverá ser feito pelo primeiro grau, sob pena de supressão de instância; e (iii) merece reforma o acórdão recorrido no que diz respeito à incidência de juros sobre o valor depositado a título de garantia do juízo.

7. Recurso especial de executada conhecido e desprovido.

8. Recurso especial dos exequentes conhecido e parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros moratórios previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em favor dos exequentes, momento em que deverá ser deduzido do montante devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.

(REsp n. 2.066.239/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. PRECATÓRIO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TENTATIVA DE

ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. MULTA. APLICAÇÃO.

1. *Cuida-se, na origem, de mandamus impetrado contra suposto ato ilegal atribuído ao MM. Juízo de Direito Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente daquela Corte, consubstanciado na adoção da planilha de cálculos com a indevida modificação dos critérios estabelecidos no título executivo.*

2. *Uma vez que o recurso ordinário impugnou de forma clara e precisa os fundamentos do acórdão recorrido, é inaplicável a Súmula 283/STF.*

3. *Caso concreto em que é incontroverso que (i) a sentença transitada em julgado fixou o termo inicial dos juros moratórios na data da ocupação do imóvel (31/3/1986) e que (ii) o laudo pericial se limitou a apontar o valor histórico da indenização. Assim, a determinação contida no ato apontado como coator, no sentido de que a atualização se desse tão somente a partir do laudo pericial, sob pena de bis in idem, importou em verdadeira alteração dos critérios estabelecidos no título executivo judicial, o que importa em ofensa à coisa julgada.*

4. *Uma vez que em seus cálculos o próprio Estado da Bahia admitiu que o laudo pericial trouxe apenas o valor histórico da indenização e, ainda, que a atualização se deu a partir da data do laudo pericial, sua recalcitrância caracteriza verdadeira tentativa de alterar a verdade dos fatos, o que implica litigância de má-fé, sujeita à multa de 2 (dois) salários mínimos, considerando-se ser o valor da causa irrisório, nos termos dos arts. 80, II, e 81, § 2º, do CPC/2015.*

5. *Agravo interno não provido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (AgInt no AgInt no RMS n. 62.868/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)*

Ademais, a questão a ser dirimida é eminentemente jurídica e a matéria fática está delineada no acórdão, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Assim,

tendo havido o devido prequestionamento, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, prejudicando o exame das demais questões veiculadas em razão do efeito devolutivo integral à Instância Superior.

À vista do exposto, **ADMITO** o recurso interposto, na forma da fundamentação supra.

Subam os autos à Corte Superior. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente